

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.421-2/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAIÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021.
ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS
PERTINENTES. FALHAS FORMAIS E DE PEQUENA MATERIALIDADE QUE
NÃO IMPEDEM O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS
CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.
CIÊNCIA À PARTE QUANTO AO DECIDIDO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Piraí, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alex Joaquim da Silva.

Após o exame inicial, o corpo instrutivo identificou a necessidade de saneamento do processo, razão pela qual, com base no art. 5º, §2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, a SUB-CONTAS providenciou a expedição de ofício saneador (PRS/SSE/CGC 22429/2022 – peça n. 25) ao Sr. Alex Joaquim da Silva, Presidente da Câmara à época, a fim de que fossem prestados ao Tribunal os seguintes esclarecimentos (peça nº 24 - fls. 23/24).

Esclarecimentos:

- 1) Quanto ao valor apurado como Patrimônio Líquido não estar condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, apresentando a diferença de R\$ -182.356,42;
- 2) Quanto ao Saldo Patrimonial apurado não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, evidenciando uma diferença de R\$ -30.090,91, conforme se demonstra:

				Em R\$
Ativo Financeiro	30.090,91	Passivo Financeiro		30.090,91
Ativo Permanente	2.666.790,65	Passivo Permanente		0,00
Saldo Patrimonial Apurado				2.666.790,65
Saldo Patrimonial do Balanço Financeiro				2.696.881,56
Diferença				- 30.090,91

3) Quanto à divergência de R\$44.833,02, apurada entre o total das contribuições previdenciárias do servidor repassado ao RPPS (modelo 36) e o registrado nos demonstrativos contábeis do RPPS, a saber:

Contribuição Previdenciária do Servidor – Demonstração da Dívida Flutuante - ANEXO 17 (peça 14)	R\$141.856,48
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS NO EXERCÍCIO DE 2021 – Servidor Ativo - MODELO 36 (peça 20)	R\$97.023,46
DIFERENÇA	R\$44.833,02

4) Quanto ao Relatório de Controle Interno não apresentar apontamentos coerentes com o detectado em nosso exame processual.

Destaque-se que as verificações do cumprimento do limite do repasse financeiro para a Câmara Municipal e do limite da despesa com folha de pagamentos em relação à receita não foram realizadas naquele momento processual porque as contas de governo do município de Piraí (processo TCE-RJ nº 209.064-5/22) ainda não haviam sido analisadas pelo Plenário do Tribunal. Além disso, no que se refere à verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, o corpo instrutivo, em consulta ao disposto na Emenda nº 21/2007 e Lei Orgânica do Município de Piraí Câmara (artigo 17, parágrafo 2º), constatou que o mandato do Presidente da Câmara é de dois anos, não cabendo esta análise no exercício em questão (peça 24, fls. 18/21).

Em resposta ao ofício saneador, o Sr. Alex Joaquim da Silva encaminhou documentos e esclarecimentos, protocolizados no Tribunal como doc. nº 20.207-4/2022 (peças nºs 29 a 31).

O corpo instrutivo, após o reexame dos autos, considerou que foram apresentados esclarecimentos para todos os itens diligenciados pelo Tribunal, embora tenham subsistido no processo algumas falhas de pequena gravidade.

Assim, em sua proposta de encaminhamento, sugeriu: **(i) regularidade das contas anuais de gestão** da Câmara Municipal de Piraí, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alex Joaquim da Silva, com **ressalvas e determinações**; e **(ii) arquivamento** do processo.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 16/03/2023, manifesta-se favoravelmente às medidas sugeridas pelo corpo instrutivo (peça 36).

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, acompanho a proposição das instâncias instrutivas.

Como visto anteriormente, o feito trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Piraí, referente ao exercício de 2021. Em decorrência do ofício saneador expedido ao Presidente da Câmara Municipal, foram apresentados esclarecimentos, e o corpo instrutivo, após o exame dos elementos encaminhados no bojo do doc. nº 20.207-4/2022, entendeu que as impropriedades remanescentes nos autos seriam apenas falhas formais ou de pequena materialidade, razão pela qual sugeriu a regularidade das contas do responsável, com ressalvas e determinações.

Confira-se a manifestação instrutiva acerca dos esclarecimentos prestados pelo responsável:

- 1) Quanto ao valor apurado como Patrimônio Líquido não estar condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, apresentando a diferença de R\$ -182.356,42.

R. Pode ser observado tanto no balancete Analitico (peça 3) quanto no balanço Patrimonial (peça 10) que o valor do Patrimônio Líquido ao final do Exercício de 2021 foi de R\$2.696.881,56. Este valor também pode ser constatado na Conferência do Patrimônio Líquido – PL (tabela 06) e reforçado na opção assinalada no item 6.3 nas análises feitas pela Equipe Técnica do TCE-RJ. Quanto ao valor de R\$182.356,42, trata-se da Variação Patrimonial no Exercício de 2021, conforme Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 7) e a Conferência do Patrimônio Líquido –PL (tabela 06).

Demonstração da Variação do PL

PL 2020	– 2.879.237,98
RESULTADO DO EXERCÍCIO	– (182.356,42)
PL 2021	– 2.696.881,56

ANÁLISE:

O arrazoado apresentado pelo jurisdicionado se mostrou eficiente para dirimir o questionamento formulado.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, entendemos como promovido o atendimento integral ao item.

2) Quanto ao Saldo Patrimonial apurado não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, evidenciando uma diferença de R\$ -30.090,91, conforme se demonstra:

Em R\$			
Ativo Financeiro	30.090,91	Passivo Financeiro	30.090,91
Ativo Permanente	2.666.790,65	Passivo Permanente	0,00
Saldo Patrimonial Apurado			2.666.790,65
Saldo Patrimonial do Balanço Financeiro			2.696.881,56
Diferença			- 30.090,91

R. Quanto ao saldo Patrimonial apurado no Balanço patrimonial, houve uma falha na parametrização do sistema utilizado para emissão do Balanço Patrimonial, causando o erro material no relatório. Sendo assim o valor correto do Saldo Patrimonial é de **R\$2.666.790,65**. Segue anexo o relatório corrigido.

ANÁLISE:

O arrazoado apresentado pelo jurisdicionado se mostrou eficiente para dirimir o questionamento formulado.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, entendemos como promovido o atendimento ao item. Entretanto, a reelaboração de demonstrativo contábil de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas (peça 31), contraria às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/2011. Será considerado na proposta de encaminhamento.

3) Quanto à divergência de R\$44.833,02, apurada entre o total das contribuições previdenciárias do servidor repassado ao RPPS (modelo 36) e o registrado nos demonstrativos contábeis do RPPS, a saber:

Contribuição Previdenciária do Servidor – Demonstração da Dívida Flutuante - ANEXO 17 (peça 14))	R\$141.856,48
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS NO EXERCÍCIO DE 2021 – Servidor Ativo - MODELO 36 (peça 20)	R\$97.023,46
DIFERENÇA	R\$44.833,02

R. No que se refere a Contribuição Previdenciária dos Servidores, não há divergências e sim um equívoco por parte desta Corte ao fazer a análise dos relatórios, comparando a Contribuição **Patronal** do relatório da Dívida Flutuante – anexo 17 e vez da Contribuição do Servidor sobre Salários e Remunerações. O Valor de R\$141.856,48 refere-se a Contribuição Patronal.

Segue Demonstrando:

Contribuição Previdenciária do Servidor – Demonstração da Dívida Flutuante - ANEXO 17 (peça 14))	R\$98.611,04
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS NO EXERCÍCIO DE 2021 – Servidor Ativo - MODELO 36 (peça 20)	R\$97.023,46
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS NO EXERCÍCIO DE 2021 – Servidor Ativo - MODELO 36 (peça 20)	R\$1.587,58
Diferença	0,00

ANÁLISE:

O arrazoado apresentado pelo jurisdicionado se mostrou eficiente para dirimir o questionamento formulado. Contudo, a Demonstração da Dívida Flutuante não foi corretamente elaborada. Isso porque, segundo o art. 92 da Lei n.º4.320/64, a dívida flutuante compreende (i) os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; (ii) os serviços da dívida a pagar; (iii) depósitos; e (iv) os débitos da tesouraria. A contribuição previdenciária patronal, de ônus do próprio ente, constitui **despesa intraorçamentária**, consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MASCP, 9^a edição, pág. 412, motivo pelo qual não deve figurar na Demonstração da Dívida Flutuante.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, entendemos como promovido o atendimento ao item. Todavia, a elaboração de demonstrativo contábil elaborado em desacordo com a Lei n.º4.320/64 será considerada na proposta de encaminhamento.

4) Quanto ao Relatório de Controle Interno não apresentar apontamentos coerentes com o detectado em nosso exame processual.

R. Considerando os apontamentos demonstrados no Ofício PRS/SSE/CGC 22429/2022, recebido em 22/08/2022. Reconhece esta Coordenadora de Controle Interno que o item 2.) Dos esclarecimentos, foi o único não evidenciado por este controle. Porém tal fato não se repetirá, estando esta Coordenadoria de Controle atenta para evitar novos questionamentos por esta Corte.

ANÁLISE:

O arrazoado apresentado pelo jurisdicionado se mostrou eficiente para dirimir em sua totalidade o questionamento formulado, haja vista o impreciso preenchimento do Relatório do Controle Interno, Peça 16.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, entendemos como promovido o atendimento ao item.

Por seu turno, tendo em vista que em 16/12/2022 o Plenário emitiu parecer prévio favorável nas contas de governo do município de Piraí, referentes a 2021 (TCE-RJ nº 209.064-5/22), o corpo técnico retomou o exame do cumprimento do **limite do repasse financeiro para a Câmara Municipal** e **do limite da despesa com folha de pagamentos em relação à receita**, que ainda não haviam sido realizados. Em ambos os casos, conclui-se que os limites foram respeitados (peça 33, fls. 11 e 13, respectivamente):

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO - R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE - R\$
9.050.968,94	6.626.025,33	0,00

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 - peça 06.

Nota: Consoante Prestação de Contas do Governo (Processo TCE/RJ n.º 209.064-5/2022), o Poder Legislativo devolveu R\$1.760.387,67 à Prefeitura de Piraí, conforme comprovante de devolução de duodécimos – Peça 114 daquele processo.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	9.050.968,94
(B) Gastos com Inativos	-
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	9.050.968,94
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	6.335.678,26
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	4.207.385,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.207.385,00
Salário Família	-
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	-
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	-

De resto, constato que do exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária, na movimentação financeira, no patrimônio e suas variações, na verificação do limite da despesa com pessoal em relação à RCL e nos repasses ao RPPS e ao RGPS, **não restou evidenciada qualquer outra divergência grave.**

Por oportuno, cabe destacar que a CAC-GESTÃO não procedeu ao exame dos pagamentos dos subsídios efetuados aos vereadores no exercício de 2021, limitando-se a informar que *“Por força da reestruturação dos setores vinculados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), formalizada pelo Ato Normativo nº 206, de 27 de maio de 2021, foram revistas as atribuições das subsecretarias, sendo a competência de verificar a legalidade da remuneração paga aos vereadores e ao presidente das Câmaras Municipais confiada à Subsecretaria de Controle de Pessoal (Sub Pessoal), conforme disposto no artigo 7º do referido ato”.*

O ponto já foi objeto de análise por parte deste Tribunal em diversos precedentes, tendo sido acolhida a proposta de dispensar um exame pormenorizado da remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal em processos como este. Cito, em caráter exemplificativo, o teor da decisão proferida no

Processo TCE-RJ nº 221.712-0/2021, relativo à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2020, *in verbis*:

Em apertada síntese, a instrução esclarece que desde 2019 a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE não mais analisa qualquer remuneração de agentes políticos em sede de prestação de contas anual de gestão, tendo sido atribuída à então denominada SUP a realização dessa análise, por meio de auditorias de folha de pagamento, sempre que atendidos os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos na Resolução TCE-RJ nº 302/17.

No caso específico da análise da remuneração de vereadores, a aplicação dos citados critérios levou à conclusão de que não se estaria ganhando eficiência, eficácia e efetividade na atividade de controle externo, caso fossem realizadas auditorias de folha de pagamento nas Câmaras. Tal entendimento restou corroborado pelo histórico de baixas incidência e materialidade de irregularidades identificadas nas análises da remuneração de agentes políticos, observadas em sede de prestação de contas anual de gestão das Câmaras Municipais, referentes aos exercícios de 2018/2019. Além disso, levantamento dos subsídios dos vereadores realizado nas Câmaras Municipais revelou baixo risco inerente em relação à falta de observância do teto constitucional.

Nesse ponto, permito-me registrar que a base amostral utilizada pela instância técnica, que reflete a baixa incidência de irregularidades, é resultado, a meu ver, da vigilância que esta Corte de Contas vem exercendo anualmente quando da análise das remunerações recebidas pelos Srs. Edis. Decerto que os exames promovidos por este Tribunal, aliados ao poder inibidor inerente às ações de fiscalização, contribuíram sobremaneira para que fossem evitados pagamentos de subsídios não legalmente autorizados, e, assim, fossem alcançados os resultados esperados.

Não obstante, considerando o contexto das informações prestadas pelo corpo instrutivo, entendo, nesta oportunidade, que a solicitação de reconsideração da decisão quanto ao exame pormenorizado da remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal, possa ser acolhida.

Nesse cenário, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Piraí, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alex Joaquim da Silva, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** dispostas a seguir, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

RESSALVA Nº 1

Foi reelaborado o Balanço Patrimonial de exercício já encerrado e divulgado a entidades e pessoas externas (peça 31), o que contraria as normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/2011.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Abolir a prática de reelaboração de demonstrativos contábeis de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, uma vez que contraria as normas vigentes, em especial a Resolução nº 1.330/2011 – Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESSALVA N.º 2

A Demonstração da Dívida Flutuante foi elaborada em desacordo com a Lei n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, observar a Lei nº 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MASCP.

II – pela CIÊNCIA ao Sr. Alex Joaquim da Silva e ao atual gestor da Câmara Municipal de Piraí quanto ao teor da presente decisão;

III – finda a providência supra, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente